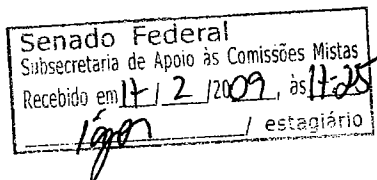




CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



MPV-458

00200

data 16/02/2009	Proposição Medida Provisória nº 458/2009
--------------------	---

autor Pedro Eugênio	nº do prontuário 161
------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	---	------------	---

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 458, de 2009, a seguinte redação.

“Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:

I - alienação gratuita para pessoa natural que tenha ingressado na área antes da data de publicação desta Medida Provisória, atendidas as seguintes condições:

- a) não possua renda familiar mensal superior a cinco salários mínimos;
- b) ocupe área urbana de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, no mínimo, um ano e um dia;
- c) utilize o imóvel como única moradia ou de sua família, ou como meio lícito de subsistência, exceto locação ou assemelhado; e
- d) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, mediante declaração pessoal, sob pena de responsabilidade;

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, instalados na data de publicação desta Medida Provisória;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por um ano ininterrupto, sem oposição, até a data de publicação desta Medida Provisória, de área urbana superior a 250 (duzentos e cinquenta) e inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados; e

IV - nas demais situações, a alienação observará as disposições da Lei



2

no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos no inciso I, o Município poderá regularizar a área recebida mediante concessão de direito real de uso. “

JUSTIFICATIVA

As dimensões estabelecidos pela Medida Provisória são por demais elásticos e não guardam correspondência com o disposto no Estatuto das Cidades. Portanto, a presente emenda pretende adequar os limites fixados àqueles fixados na legislação federal que trata da regularização de assentamentos sociais urbanos.

PARLAMENTAR

